



Município de Nova Petrópolis
Rio Grande do Sul

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO QUANTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS

Concorrência Eletrônica 5/2025 (PCP)

Processo Administrativo 84/2025 (1Doc)

1 SUMA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

O licitante HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA manifestou irresignação quanto à sua inabilitação no certame ora tratado, bem como contra a habilitação de DE SOUZA & RIBAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, alegando, em síntese, que (a) demonstrou sua capacidade técnica, *“inclusive com quantitativos muito superiores ao exigido pela legislação; (b) “foi inabilitada com base em interpretação restritiva e não prevista no edital”; e (c) a recorrida “foi habilitada no certame mesmo sem apresentar a devida comprovação de capacidade técnico-operacional”*.

O licitante INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA manifestou irresignação quanto à sua inabilitação no certame ora tratado, alegando, em síntese, que (a) o certame foi estruturado no Portal de Compras Públicas a partir de edital com alguns dispositivos padronizados, sem se extirpar a aplicação da Lei Complementar 123/2006, comprometendo a legalidade da licitação; (b) não se poderia *“considerar motivo suficiente para a desclassificação o simples fato de a proposta ter sido inserida em local diverso dentro do sistema eletrônico”*; (c) o edital incorre em desproporcionalidade ao exigir atestado de capacidade técnica em quantidade idêntica à que se pretende contratar; e (d) apresentou *“quantitativo mais do que suficiente para comprovação da qualificação técnica exigida para o certame”*.

O licitante TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA manifestou irresignação quanto à habilitação da atual arrematante, DE SOUZA RIBAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, alegando, em síntese, que (a) a recorrida não poderia ter ofertado lance de desempate em desfavor da recorrente, pois a Lei Complementar 123/2006 não tem aplicação neste certame, considerado seu valor





Município de Nova Petrópolis
Rio Grande do Sul

referencial; e (b) a recorrida “*limitou-se a apresentar apenas os índices contábeis (LG, SG e LC), sem os documentos que possibilitem aferir a autenticidade desses dados, o que configura descumprimento objetivo e material do edital*”.

Nenhuma contrarrazão foi apresentada.

2 EXAME DAS RAZÕES

2.1 HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Assevera a recorrente que, no edital, “*não há qualquer especificação quanto ao tipo de gabião (caixa, colchão, etc.), tampouco exigência de quantitativo mínimo ou vedação à apresentação de múltiplos atestados*” e, nesse passo, “*apresentou atestados válidos e compatíveis, somando 4.583,58 m³ de execução de muro de gabião*”.

Salienta-se: consta expressamente no edital o seguinte dispositivo sobre a habilitação técnica por meio de apresentação de atestado de capacidade técnica.

5.5.4 Comprovação, por meio da apresentação de no mínimo 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que realizou a execução, integralmente e de modo satisfatório, de objeto similar, igual ou superior teor ao desta licitação.

Como lido, bastaria apresentar um único atestado, todavia, ele deve denotar, por si só, a execução integral de objeto, no mínimo, *similar* ao que se pretende executar. Por similar, obviamente, entende-se *natureza* e *quantidade* similares. Aliás, especificamente quanto à quantidade, o dispositivo editalício foi inclusive lido à luz da Lei 14.133/2021, artigo 67, § 2º, a qual limita a administração a exigir atestado de, no máximo, 50% (metade) da quantidade total que se pretende executar – 4.419,9 metros cúbicos –, observada, claro, a natureza do objeto.

Assim, no edital estão claramente previstas essas condições de habilitação técnica, mais precisamente, a natureza e a quantidade mínima da obra que o licitante deve comprovar já ter executado com sucesso. Com efeito, lê-se claramente o seguinte na planilha orçamentária (item 2.1.5) anexa ao edital.

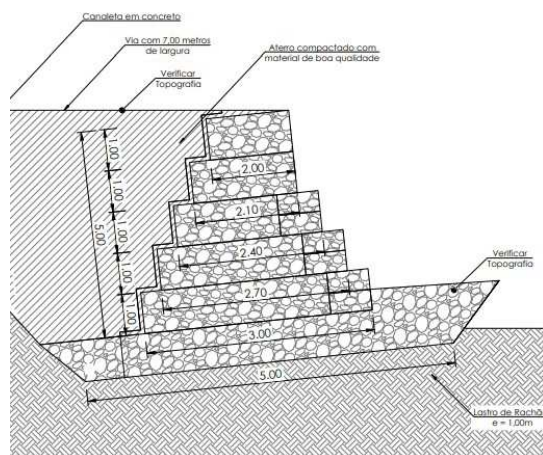
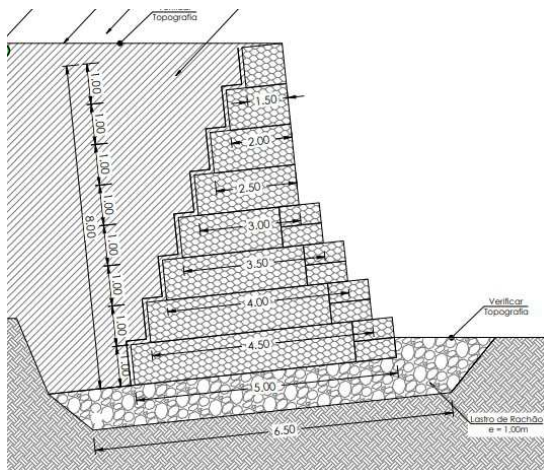
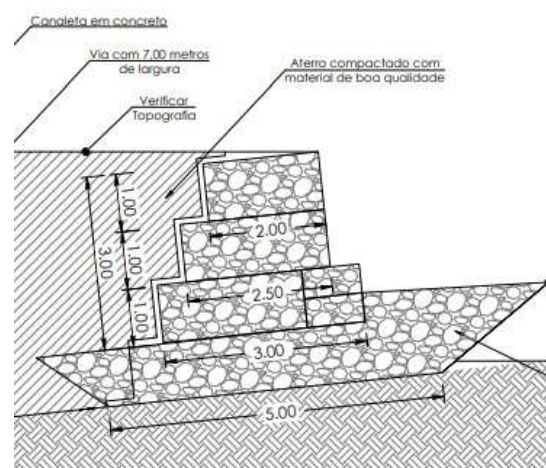
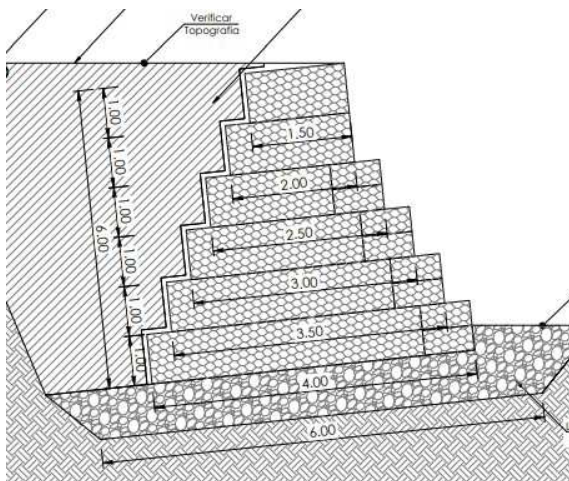
MURO DE GABIÃO, ENCHIMENTO COM PEDRA DE MÃO TIPO RACHÃO, DE GRAVIDADE, COM GAIOLAS DE COMPRIMENTO IGUAL A 2 M, PARA



Município de Nova Petrópolis
Rio Grande do Sul

*MUROS COM ALTURA MAIOR QUE 4 M E MENOR OU IGUAL A 6 M -
FORNECIMENTO E EXECUÇÃO. AF_03/2024*

Não bastasse, consta no memorial descritivo de obra, anexo X do edital, “*execução de contenção com muro de gabião, com terraplenagem e drenagem*” (destacou-se). Ainda, tem-se o projeto básico, anexo XII do edital, explicitando cabalmente o que a administração pretende construir. Reproduz-se adiante o cerne das quatro imagens.





Município de Nova Petrópolis
Rio Grande do Sul

Lembra-se que os anexos do edital, explicitamente, foram alçados a capítulos do mesmo, ou seja, têm mesma força vinculante, segundo dispositivo 22 do próprio edital.

Nesse cenário, a fim de lastrar sua argumentação, a recorrente inseriu no corpo do recurso (página 6) um resumo, em forma de tabela, de todos os atestados que apresentou referindo o termo “gabião”. Reproduz-se adiante.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE TOTAL	OBRA	PÁGINA
50103	INF 8001 PRÓPRIO - GABIAO TIPO CAIXA PARA SOLO REFORÇADO MALHA HEXAGONAL 6X10 CM (ZNAVL+PVC) FIO 2,7MM DIMENSOES 2,0X1,0X0,5M, COM CAUDA DE 5,00M	M3	423,00	CAMPO GRANDE	Página 2 de 3
60104	INF 8001 PRÓPRIO - GABIAO TIPO CAIXA PARA SOLO REFORÇADO MALHA HEXAGONAL 6X10 CM (ZNAVL+PVC) FIO 2,7MM DIMENSOES 2,0X1,0X0,5M, COM CAUDA DE 5,00M	M3	261,00	CAMPO GRANDE	Página 3 de 3
SEM ITEM	MURO DE GABIAO, ENCHIMENTO COM PEDRA DE MÃO TIPO RACHÃO, DE GRAVIDADE, COM GAIOLAS DE COMPRIMENTO IGUAL A 2 M, PARA MUROS COM ALTURA MENOR OU IGUAL A 4 M - FORNECIMENTO E EXECUÇÃO	M3	95,00	ABRECAMPO	Página 8/14
SEM ITEM	MURO DE GABIAO, ENCHIMENTO COM PEDRA DE MÃO TIPO RACHÃO, COM SOLO REFORÇADO, PARA MUROS COM ALTURA MENOR OU IGUAL A 4 M FORNECIMENTO E EXECUÇÃO. AF. 12/2015	M3	66,00	ABRECAMPO	Página 8/14
5.3.1.1	MURO DE GABIAO, ENCHIMENTO COM PEDRA DE MÃO TIPO RACHÃO, DE GRAVIDADE, COM GAIOLAS DE COMPRIMENTO IGUAL A 2 M, PARA MUROS COM ALTURA MAIOR QUE 6 M E MENOR OU IGUAL A 10 M FORNECIMENTO E EXECUÇÃO. AF. 12/2015	M3	90,93	BELA VISTA DE MINAS	Página 11/24
5.3.2.1	MURO DE GABIAO, ENCHIMENTO COM PEDRA DE MÃO TIPO RACHÃO, DE GRAVIDADE, COM GAIOLAS DE COMPRIMENTO IGUAL A 2 M, PARA MUROS COM ALTURA MAIOR QUE 6 M E MENOR OU IGUAL A 10 M FORNECIMENTO E EXECUÇÃO. AF. 12/2015	M3	42,96	BELA VISTA DE MINAS	Página 11/24
3.4.1	MURO DE GABIAO, ENCHIMENTO COM PEDRA DE MÃO TIPO RACHÃO, COM SOLO REFORÇADO, PARA MUROS COM ALTURA MENOR OU IGUAL A 4 M FORNECIMENTO E EXECUÇÃO. AF. 12/2015	M3	448,00	CESAMA - GABIAO	Página 6/6
32	MURO DE GABIAO, ENCHIMENTO COM PEDRA DE MÃO TIPO RACHÃO, DE GRAVIDADE, COM GAIOLAS DE COMPRIMENTO IGUAL A 2 METROS, ALTURA DO MURO DE ATÉ 4 METROS - FORNECIMENTO E EXECUÇÃO. AF. 12/2015	M3	214,88	ITABIRA - PARCIAL	Página 5/6
SEM ITEM	GABIAO TIPO CAIXA, COM ALTURA DE 1,00 M, EM CONTATO DIRETO E CONSTANTE COM ÁGUA	M³	20,00	MARIANA - CAPTAÇÃO	Página 4/19
SEM ITEM	GABIAO TIPO CAIXA, COM ALTURA DE 0,50 M, EM CONTATO DIRETO E CONSTANTE COM ÁGUA	M³	5,00	MARIANA - CAPTAÇÃO	Página 4/19
71	GABIAO TIPO CAIXA (H = 1,0 M) - SEM CONTATO DIRETO E CONSTANTE COM AGUA	M3	1.125,00	MATIPÓ - PARCIAL	Página 6/11
6.10	GABIAO CAIXA, TELA GALVANIZADA (EXECUÇÃO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS) (PARA EXECUÇÃO DAS ALAS DOS BDTC E DEGRAU DO CANAL)	M³	1.122,40	SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO - MATIAS	Página 8/9
5.3	MURO DE ARRIMO EM GABIAO CAIXA, TELA GALVANIZADA (EXECUÇÃO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS)	M³	443,66	SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO - RECREIO	Página 5/6
TOTAL			4.357,83		



Município de Nova Petrópolis
Rio Grande do Sul

Todavia, segundo facilmente se observa, *nenhum* dos treze itens apresentados no recurso atinge a metragem cúbica mínima (a metade da concretamente pretendida, por força legal): 2.210 metros cúbicos.

Para além do quanto sumarizado na tabela posta no recurso, encontra-se entre os documentos enviados pela recorrente o intitulado “HUDSON - HF - CAT - SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO - MATIAS”, no qual constam 4.220,2 metros cúbicos de “gabião colchão” (p. 7). Novamente, trata-se de obra de natureza distinta da necessária. Coerentemente, a recorrente restou inabilitada nos seguintes termos, registrados na tábuja de comunicação do Portal de Compras Públicas.

20/05/2025 13:27:48 - Sistema - Motivo: Segundo o setor de planejamento, "No item 5.5.4, a empresa apresentou um atestado de capacidade técnica que atenderia a m³ necessária, porém se refere a Gabião Colchão e não Muro de Gabião. Segue a diferença entre os dois: "A principal diferença entre um muro de gabião e um gabião colchão reside na sua forma e aplicação. O muro de gabião é uma estrutura de contenção vertical, com a forma de um prisma retangular, enquanto o gabião colchão é um tipo de gabião com maior área e menor altura, semelhante a um colchão, utilizado principalmente para revestimento e proteção superficial." Por tanto, a empresa fica inabilitada."

20/05/2025 13:27:48 - Sistema - O fornecedor HF ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA foi inabilitado para o lote 0001 pelo agente de contratação.

20/05/2025 13:12:48 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo agente de contratação para 20/05/2025 às 13:22.

20/05/2025 13:12:34 - Sistema - O fornecedor HF ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA teve sua proposta aceita no lote 0001.

20/05/2025 13:12:28 - Sistema - A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada pelo Agente de Contratação.

Enfim, estranha-se o procedimento de se apegar à semelhança dos termos (palavras), desconsiderando-se as gritantes diferenças fáticas, funcionais, entre as estruturas. Afinal, trata-se aqui de uma obra de engenharia. Remete-se, neste ponto, ao parecer técnico anexo ao final desta manifestação, a explicitar a diferença entre gabião caixa e gabião colchão.

Além disso – e talvez fosse desnecessário lembrar –, construir um poste de mil metros é muito mais complexo de que construir mil postes de um metro. Daí o edital não ter deixado aberta, neste caso, a possibilidade de se aceitar o somatório de obras menores e mais simples para, *em tese*, chegar-se a algo similar ao que se pretende executar. Destaca-se: não foi alcançado o mínimo exigido mesmo aplicando-se a benesse legal que reduz a exigibilidade à metade da quantidade concretamente pretendida.

Doutra banda, em que pese à sua irresignação quanto à habilitação da recorrida, esta apresentou, a partir da página 82 do documento intitulado “*documentação final*”, atestado de capacidade técnica emitido por Embraplan no qual constam 3.146 metros cúbicos de “*Muro de contenção c/ gabiões*” (p. 83), exatamente a natureza de obra que se pretende contratar. Atendeu, portanto, a exigência editalícia.



Município de Nova Petrópolis
Rio Grande do Sul

Ainda, não se sustenta a irresignação quanto à ausência de cobrança de demonstração de exequibilidade à recorrida. Como a própria recorrente indicou reconhecer, o valor da proposta desta, inferior a 75% do preço orçado pela administração, atraiu a incidência da Lei 14.133/2021, artigo 59, § 4º (e não § 3º como consta no recurso). Não se apresentando o valor da proposta da recorrida abaixo de tal percentual, não incidiu o referido dispositivo legal. Situações fáticas diferentes, respostas administrativas distintas. Não ocorreu discriminação arbitrária.

Aliás, destaca-se que, segundo a opinião do Setor de Planejamento, a recorrente conseguiu demonstrar a modo suficiente a exequibilidade de sua proposta. Coerentemente, como se lê no excerto da tábua de comunicação do portal acima reproduzido, a recorrente “*teve sua proposta aceita no lote 0001*”. Todavia, a aprovação da proposta, por óbvio, não se confunde com a habilitação técnica, etapa posterior, na qual a licitante não teve sucesso.

Prosseguindo, mudando-se de tópico, alega a recorrente que “*a empresa De Souza & Ribas foi indevidamente habilitada com base em atestados exclusivamente de capacidade técnico-profissional, vinculados ao engenheiro responsável, sem qualquer atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo compatível com o objeto.*” Com isso, ficciona uma exigência editalícia, a rigor, inexistente.

Transcreve-se adiante todo o teor do dispositivo 5.5 do edital, o qual trata da qualificação técnica.

5.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

5.5.1 Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), do estado do Rio Grande do Sul ou do local de sua sede.

5.5.2 Certidão de Registro de Pessoa Física (responsável técnico) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), do estado do Rio Grande do Sul ou do local de sua sede.

5.5.3 Comprovação de vínculo do responsável técnico com a contratada por meio de carteira de trabalho, contrato social, contrato de trabalho firmados entre as partes ou comprovação de vínculo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

5.5.4 Comprovação, por meio da apresentação de no mínimo 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que realizou a execução, integralmente e de modo satisfatório, de objeto similar, igual ou superior teor ao desta licitação.



Município de Nova Petrópolis
Rio Grande do Sul

Como visto, embora fosse faculdade da administração fazê-lo, não há exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica (5.5.4), *cumulativamente*, em nome do profissional e em nome da empresa. Tal seria, em verdade, desnecessária redundância, afinal, cobrou-se a comprovação do vínculo do profissional com a organização (5.5.3). E a recorrida comprovou tal vínculo.

Detalha-se. No próprio recurso (p. 10), expôs-se o seguinte, especificando o profissional e a metragem cúbica que atende ao item 5.5.4 do edital.

4) CAT COM REGISTRO DE ATESTADO **PROFISSIONAL** sob o n° 2004031484

a) **Profissional:** IVAN IDERALDO BONET

b) **Contratada:** TONIOLO, BUSNELLO S.A. – TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES

Serviços Omissos			
Muro de contenção c/ gabiões	m ³	3.147,00	0,00
Limpeza e remoção de entulho em áreas adjacentes	m ³		

Figura 7: CAT COM REGISTRO DE ATESTADO profissional sob o n° 2004031484

Já na compilação de documentos de habilitação enviada pela recorrida (“*documentação final*”), efetivamente consta, nas páginas 33 e 34, o contrato de prestação de serviços firmado entre o apontado profissional e a empresa ora recorrida, atendendo a previsão do item 5.5.3 acima transcrito.

Salienta-se: o *mesmo* critério hermenêutico aplicado à recorrida seria aplicado à recorrente quando do exame de sua documentação caso esta tivesse apresentado um atestado de capacidade técnica profissional denotando atendimento à metragem cúbica mínima referente à natureza de obra pretendida. Nesses termos, aplicando-se *igual* crivo nos exames, a recorrente não atendeu as exigências de habilitação técnica, a recorrida sim.

2.2 INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA

Inicialmente, reconhece-se que o certame acabou sendo estruturado no Portal de Compras Públicas a partir de edital com alguns dispositivos padronizados, sem se extirpar a aplicação da Lei Complementar 123/2006.

Assim, na linha argumentativa inaugurada pelo próprio recorrente, devem agora ser concretizados os princípios da economia processual e da celeridade, aproveitando-se os atos válidos. Com efeito, seria mesmo impensável revogar ou anular todo o edital, e o respectivo certame, por haverem constado cláusulas de aplicação da Lei



Município de Nova Petrópolis
Rio Grande do Sul

Complementar 123/2006 cuja estruturação no Portal bem pode ser sanada sem a perda de todos os atos já consolidados.

Todavia, razão não assiste a licitante ao postular que aqueles critérios hermenêuticos sejam aplicados *recortadamente*, de modo a favorecer exclusivamente a si própria, “ou seja, até a classificação e necessária habilitação da primeira arrematante, ora Recorrente.” (p. 11) Os princípios da economia processual e da celeridade devem ser aplicados de modo pervasivo e igualitário, mantendo-se *todos* os atos já praticados para os quais a eventual aplicação da lances de desempate não impediu nem impeliu as subseqüentes desclassificações ou inhabilitações. Tal ponto será revisitado ao se examinar o recurso seguinte, da TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Prosseguindo, encontra-se o seguinte no corpo do edital (destacou-se).

2 CREDENCIAMENTO E PARTICIPAÇÃO DO CERTAME

2.1 Para participar do certame, o licitante deve providenciar o seu credenciamento, com atribuição de chave e senha, diretamente junto ao provedor do sistema, oportunidade na qual deverá informar-se a respeito do seu funcionamento, regulamento e instruções para a sua correta utilização. O sistema adotado será o Portal de Compras Públicas, acessível por meio do endereço <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

2.2 É de responsabilidade do licitante credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame, cumprir as regras do presente edital, bem como o seguinte.

2.2.1 Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

2.2.2 Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

Nesse passo, conforme registrado na tábua de comunicações do certame, em 7.5.2025, às 10:34:02, “Foi solicitado a proposta readequada para o item lote 0001. O prazo de envio é até às 11:35 do dia 07/05/2025”. Correlato a isso, é ônus de cada licitante saber operar na plataforma, conforme explicitado pelo edital. O agente público, por óbvio, não pode se responsabilizar pela conduta do licitante ou por sua expertise quanto à operabilidade do sistema. Assim, sabe-se que, ao se operacionalizar o certame no Portal de Compras Públicas, caso não inserida corretamente a proposta readequada no campo próprio



Município de Nova Petrópolis
Rio Grande do Sul

da plataforma, o sistema não enseja o prosseguimento quanto ao concorrente que não o fez. Parece que o licitante busca, *a posteriori*, determinar como deveria funcionar o sistema ao qual aderiu por livre vontade.

Todavia, apesar da contundência da situação acima esclarecida, ressalta-se que, *mesmo se tivesse* apresentado a proposta no campo correto e demonstrado sua exequibilidade, nada mudaria quanto à *inabilitação* do ora recorrente, conforme passa-se a detalhar.

Primeiramente, necessário desfazer a indução ao erro causada pela alegação de que o edital incorre em desproporcionalidade ao exigir atestado de capacidade técnica em quantidade idêntica à que se pretende contratar. Conforme já detalhado no exame do recurso anterior, toda conferência de atestado de capacidade técnica foi realizada observando a Lei 14.133/2021, artigo 67, § 2º, a qual limita a administração a exigir, no máximo, 50% (metade) da quantidade total que se pretende executar. Mesmo concedido tal favor legal ao ora recorrente, ele não conseguiu atender a exigência mínima.

Nada obstante, em sede recursal, arrolou cinco metragens cúbicas de obras que executou, com a pretensão de demonstrar que atendeu o item 5.5.4 do edital. Porém, nenhuma das metragens apresentadas atinge 2.210 metros cúbicos, numerário obtido a partir da leitura do edital à luz da Lei 14.133/2021, artigo 67, § 2º. Aliás, examinado o dado da quinta obra listada, a de maior volume, constata-se tratar-se da soma de 1.455,5m³ de “gabião tipo caixa” com 604m³ de “gabião tipo colchão”. Não há interesse da administração na contratação de gabião tipo colchão.

Reitera-se: não se pode forçar similitude entre obras de naturezas ou finalidades tão diferentes. Mas o recorrente insiste nesse erro. De fato, somente a partir dele conseguiu ficcionar, após somar vários atestados de obras menores e de naturezas díspares, que teria ultrapassado o requisito mínimo exigido. Remete-se, novamente, ao parecer técnico anexo ao final desta manifestação, a explicitar a diferença entre gabião caixa e gabião colchão.

2.3 TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Primeiramente, quanto à irresignação face à habilitação econômico-financeira da recorrida, no documento denominado “*documentação final*”, referente ao ano de 2023, conforme corroborado pelo Setor de Contabilidade, encontra-se, na página 19, a



Município de Nova Petrópolis
Rio Grande do Sul

abertura do SPED Contábil; na página 20, o Balanço Patrimonial; na página 21, a Demonstração do Resultado; na página 22, o Encerramento do SPED Contábil.

Nessa mesma senda, quanto ao ano de 2022, tem-se, na página 23, o Termo de Abertura e Encerramento do SPED Contábil; na página 24, o Balanço Patrimonial; na página 25, a Demonstração do Resultado. Na página 29, há a declaração com a apuração dos índices.

Salienta-se que, conforme positivado no artigo 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, não são exigíveis os números relativos a 2024 antes de 30 de junho de 2025. Portanto, com base – repisa-se – no exame do Setor de Contabilidade, têm-se atendidas a exigências de habilitação econômico-financeira, mormente ao se considerar o item 5.3.3 do edital, adiante transcrito.

5.3.3 Os licitantes que utilizam a escrituração contábil digital (ECD) e que aguardam a autenticação do balanço patrimonial pela Junta Comercial, poderão apresentar, em substituição ao registro, o protocolo de envio, no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), do balanço à Receita Federal do Brasil.

Já com relação ao outro tópico levantado em seu recurso, o licitante tem razão ao alegar que a recorrida não teria direito de ofertar lance de desempate em seu desfavor, na medida em que a Lei Complementar 123/2006, considerado o valor referencial deste certame, não tem aplicação.

Com efeito, *diferentemente* dos demais casos, nos quais tanto o arrematante “originário” como aquele que ofereceu lance de desempate restaram igualmente inabilitados, na presente hipótese, por ter a recorrida conseguido habilitar-se, denota-se prejuízo à recorrente, pois perdeu sua chance de apresentar proposta readequada e documentação de habilitação, embora tenha apresentado proposta de preço menor que a daquela.

Contudo, a sanção de tal lapso, sem prejuízo ao andamento do certame como um todo, foi implementada na plataforma do Portal. Noutras palavras, declarou-se a TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA arrematante e foram-lhe solicitados proposta readequada e documentação de habilitação. Todavia, conforme manifestação do Setor de Planejamento, a empresa não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica similar ao projeto que está sendo contratado, restando, portanto, inabilitada.

Assim, retornou-se à situação anterior, de classificação e habilitação da licitante DE SOUZA & RIBAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.



Município de Nova Petrópolis
Rio Grande do Sul

3 CONCLUSÃO

Examinadas as razões recursais e suas contrapartidas, este agente de contratação, apoiado pelos setores técnicos mencionados na fundamentação *supra*, com base na Lei 14.133/2021, artigo 165, § 2º, manifesta-se no sentido de

- (a) reconsiderar o ato de habilitação de DE SOUZA & RIBAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, a fim de ser declarada arrematante TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ensejando-lhe apresentar proposta readequada e documentos de habilitação, retornando-se à situação anterior em caso de inabilitação da última referida;
- (b) **manter** os demais atos administrativos efetivados na sessão pública, *opinando* pelo desacolhimento das demais razões recursais.

Nova Petrópolis, 16 de junho de 2025





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2B02-ECD7-F516-FF46

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PABLO GIORDANO BERNARDI BOMBARDELLI (CPF 017.XXX.XXX-21) em 16/06/2025 08:49:05
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novapetropolis.1doc.com.br/verificacao/2B02-ECD7-F516-FF46>



Município de Nova Petrópolis
Rio Grande do Sul

PARECER TÉCNICO – DIFERENÇA ENTRE GABIÃO TIPO CAIXA E GABIÃO TIPO COLCHÃO

1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem como objetivo esclarecer a distinção técnica e funcional entre os sistemas de gabião tipo caixa e gabião tipo colchão, com base em literatura técnica e documentos normativos, a fim de justificar a não aceitação de atestado de capacidade técnica de execução de gabião colchão em licitação que exige execução de muro de gabião (tipo caixa).

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

De acordo com a literatura, os gabiões do tipo caixa e os do tipo colchão possuem diferenças claras quanto à finalidade, dimensões e métodos de execução. A seguir, apresentam-se as características técnicas de cada um:

2.1 Gabião Tipo Caixa (Muro de Gabião)

- Estrutura prismática retangular com altura entre 0,50 m e 1,00 m ou mais;
- Utilizado para contenção de solo, taludes e muros de arrimo;
- Projetado para resistir a esforços de empuxo de terra;
- Executado com empilhamento de módulos;
- Exige cálculo de estabilidade e fundação compatível.

2.2 Gabião Tipo Colchão (ou Colchão Reno)

- Estrutura com altura reduzida, variando entre 0,17 m e 0,30 m, e largura maior (normalmente 2,00 m);
- Empregado para revestimento de margens de rios, canais e taludes com foco no controle de erosão;
- Não é dimensionamento para conter empuxos significativos;
- Instalação horizontal contínua, sem empilhamento;
- Não substitui estrutura de contenção.

3. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E NORMATIVAS

- Conforme o portal técnico “Além da Inércia”, “o gabião tipo caixa é utilizado para contenção de terra, enquanto o colchão Reno se destina à proteção de canais e margens contra erosão superficial” (Além da Inércia, 2021).
- Segundo o Caderno Técnico do SINAPI (2023), o “Gabião manta tipo colchão” possui altura de 0,23 m e é especificamente indicado para revestimento de canal, sem função estrutural de contenção vertical.
- A norma DNER-ES 343/97 apresenta diretrizes distintas para execução de colchões e não os considera estruturas de contenção de solos.



Município de Nova Petrópolis
Rio Grande do Sul

- A norma DNIT 103/2009 – ES especifica as condições de uso e execução de gabiões tipo caixa e tipo colchão, destacando que os primeiros são destinados à contenção de solos e aos segundos à proteção contra erosão em taludes e cursos d'água. A norma trata de forma separada os critérios de projeto, fabricação e instalação para cada tipo, reforçando que não se tratam de estruturas equivalentes.
- URAY, E. (2022), em seu estudo técnico, diferencia expressamente o gabião tipo caixa do gabião tipo colchão ao apontar que o primeiro é destinado à contenção vertical de solos por gravidade ou estruturas armadas, enquanto o segundo atua na proteção superficial contra erosão em canais e taludes. A autora reforça que são solução estruturalmente distintas e aplicáveis a condições técnicas específicas. (URAY, Emre. *Gabion structures and retaining walls design criteria. Advanced Engineering Science*, [s.l.], v. 2, n. 3, p. 127–134, 2022. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/363273389>. Acesso em 12 de junho de 2025).

4. CONCLUSÃO

Com base nas fontes apresentadas, conclui-se que os gabiões tipo caixa e tipo colchão não são equivalentes em finalidade, execução e resistência estrutural. Portanto, o atestado de capacidade técnica referente à execução de gabião tipo colchão não comprova aptidão técnica para execução de muro de contenção com gabião tipo caixa. Justifica-se, assim, a desclassificação da empresa licitante que apresentou atestado de obra de natureza diversa da exigida.

Nova Petrópolis, 12 de junho de 2025

Laura Elisa

Schmitt:0223841803

2

Assinado de forma digital por
Laura Elisa Schmitt:02238418032
Dados: 2025.06.12 10:04:02
-03'00'

Laura Elisa Schmitt

Engº Civil – CREA/RS 216.560

Assessor de Engenharia

Secretaria Municipal de Planejamento,

Coordenação, Trânsito e Habitação



Município de Nova Petrópolis
Rio Grande do Sul

DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 84/2025

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica nº 5/2025

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de engenharia constituída de reconstrução da via, com contenção com muro de gabião, da Rua Arthur Aloysio Mombach.

RECORRENTES:

HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 29.507.528/0001-33)

INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 24.658.116/0001-80)

TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 34.894.434/0001-02)

RECORRIDA:

DE SOUZA & RIBAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA e TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em face das decisões do pregoeiro que as inabilitaram no certame em epígrafe e, subsequentemente, declararam vencedora a empresa DE SOUZA & RIBAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Analiso o presente processo na condição de autoridade superior, conforme competência atribuída pelo art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e com base na Manifestação do Agente de Contratação, nos pareceres técnicos e nos demais documentos acostados aos autos.

Acolho e adoto, como razões de decidir, os fundamentos fáticos e jurídicos expostos na detalhada Manifestação do Agente de Contratação acostada aos autos, a qual analisou pormenorizadamente cada um dos pontos recorridos e concluiu pela regularidade do procedimento e pela manutenção do resultado proclamado. A referida manifestação passa a integrar o presente despacho para todos os fins

Diante do exposto, e em conformidade com as razões já apresentadas pelo Agente de Contratação, decido:

1. **CONHEÇO** dos recursos administrativos interpostos por HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA e TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por serem tempestivos.
2. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, mantendo inalteradas as decisões do Agente de Contratação que resultaram na inabilitação das referidas empresas.



Município de Nova Petrópolis
Rio Grande do Sul

3. **NEGO PROVIMENTO** aos recursos apresentados pela TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA. Embora a alegação de aplicação indevida do benefício de desempate previsto na LC 123/2006 tenha sido pertinente e levado à autotutela do Pregoeiro, a posterior inabilitação da TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA por não comprovação da habilitação técnica valida a manutenção da DE SOUZA & RIBAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA como vencedora do certame, uma vez que esta comprovou todos os critérios de habilitação.
4. **RATIFICO** todos os atos praticados pelo Agente de Contratação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 5/2025, inclusive o ato de autotutela que corrigiu a ordem de classificação e a decisão final que declarou a empresa DE SOUZA & RIBAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA como vencedora do certame.

Determino o encaminhamento dos autos para adjudicação e homologação pelo Prefeito.

Publique-se.

Nova Petrópolis (RS), 17 de junho de 2025.

Dionatan Rodrigo Simm Pradella
Secretário Municipal de Fazenda



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F90F-1361-8B6D-D9A9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



Dionatan Rodrigo Simm Pradella (CPF 025.XXX.XXX-74) em 17/06/2025 09:09:12 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novapetropolis.1doc.com.br/verificacao/F90F-1361-8B6D-D9A9>